

PROJETO DE LEI Nº 2.614, DE 27 DE JUNHO DE 2024

Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº ___, DE 2025

Art. 1º O Inciso VIII do Art. 3º do projeto de lei em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º ...

VIII - a análise dos processos e dos resultados educacionais e o uso prioritário e sistemático de evidências científicas robustas, nacionais e internacionais, e da avaliação de impacto decorrentes dessas análises na formulação, monitoramento e aperfeiçoamento contínuo das políticas educacionais;"

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda ao Inciso VIII do Art. 3º tem como objetivo fortalecer a diretriz referente ao uso de evidências na formulação das políticas educacionais, um pilar essencial para a melhoria da qualidade da aprendizagem. A redação original, embora mencione o uso de evidências, pode ser aprimorada para enfatizar a necessidade de que estas sejam prioritariamente científicas, robustas e provenientes tanto do cenário nacional quanto internacional, além de incorporar a crucial avaliação de impacto das políticas implementadas.

A adoção sistemática de evidências científicas e a avaliação de impacto são características distintivas dos sistemas educacionais de alto desempenho ao redor do mundo. Ao tornar esse uso "prioritário e sistemático", o Plano Nacional de Educação sinaliza um compromisso com a tomada de decisão informada, afastando-se de abordagens baseadas em intuição ou interesses conjunturais. Isso permitirá um ciclo virtuoso de formulação, monitoramento e aperfeiçoamento contínuo das políticas, direcionando os esforços e recursos para intervenções que comprovadamente gerem melhores resultados de aprendizagem para todos os estudantes brasileiros.

Sala das reuniões,

GREYCE ELIAS
DEPUTADA FEDERAL



* C D 2 5 0 0 4 0 4 7 1 5 0 0 *